**HABEAS CORPUS Nº 490.187 - MG (2019/0018995-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA - MG070048<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | WALISSON BATISTA (PRESO) |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.557.461/SC. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALISSON BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no Agravo em Execução Penal n.º 1.0231.15.010069-2/001.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, após a unificação das penas do Paciente, considerou o dia da última prisão como data-base para obtenção de novos benefícios.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento em acórdão assim ementado (fl. 148):

> "*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. FIXAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO APÓS UNIFICAÇÃO DE PENAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *- Unificadas as penas, o marco inicial para a concessão de futuros benefícios na execução passa a ser a data do trânsito em julgado da última condenação, independentemente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da reprimenda.*"

Neste *writ*, a Impetrante alega, em suma, que "*a data que deve servir de base de cálculo para os benefícios da execução é a data da última prisão*" (fl. 06).

Pede, em liminar e no mérito, "*que, com a unificação da pena, não seja interrompido o período para aquisição de benefícios da execução penal devendo ser considerada a data da última prisão como marco para obtenção de benefícios*" (fl. 07).

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, durante as férias forenses, nos termos da decisão de fls. 139-140.

As informações foram prestadas às fls. 142-155.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 160-163, opinando pela **concessão** da ordem.

É o relatório.

Decido.

A ordem deve ser concedida.

No caso, ao dar provimento ao recurso ministerial, o Tribunal de origem consignou que "*a solução mais adequada para o presente caso é a reforma da decisão agravada para fixar o dia 27/09/2017 (data do trânsito em julgado da última sentença condenatória) como marco inicial para a contagem do período aquisitivo para a concessão de futuros benefícios*" (fl. 131).

Ocorre que a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n.º 1.557.461/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou entendimento de que "*a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal*".

O julgado foi assim ementado:

> "*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO* A QUO *PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o* quantum *obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.*
>
> *2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena*

*desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.*

*3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante* bis in idem.

*4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.*

*5. Recurso não provido.*" (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018.)

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir* habeas corpus *em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - Este Superior Tribunal de Justiça se posicionava no sentido de que a superveniência de nova condenação, no curso da execução da pena, determinava a unificação das reprimendas e a fixação de nova data-base para a concessão de benefícios, excetuados o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.*

*III - A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em 22/2/2018, ao julgar o REsp n. 1.557.461/SC, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e o* Habeas Corpus *n. 381.248/MG, com Relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, sedimentou o*

*entendimento de que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal.*

*IV - O v. acórdão que modificou o termo* a quo *para a concessão de novos benefícios em face da unificação de penas, estabelecendo como novo marco a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, está em confronto com a nova orientação jurisprudencial firmada pela Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça e, portanto, configura constrangimento ilegal.* Habeas corpus *não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a fixação da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória como novo marco para a obtenção de benefícios, como consequência da unificação das penas, restabelecendo a decisão do Juízo da Execução que adotou para tal finalidade, a data da última prisão.*" (HC 447.181/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FUTUROS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO DO REEDUCANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, DE INDULTO E DE COMUTAÇÃO DA PENA.*

*1.* 'No recente julgamento do Recurso Especial nº 1.557.461/SC e do *Habeas Corpus* nº 381.218/MG, prevaleceu no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para a obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão por inexistir respaldo legal para a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.' *(AgRg no REsp n. 1676694/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018)*

*2. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.271.739/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar que a unificação das penas não acarrete alteração do termo inicial para a concessão de benefícios da execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora